



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406057 - MS
(2023/0239347-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SONIA APARECIDA ANDRADE DE SILVA MAGGIONI
AGRAVANTE : JANIR JOSE MAGGIONI
ADVOGADOS : RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS002667
PEDRO RONNY ARGERIN - MS004883
DANIEL LIMA MENDES - MS021439
AGRAVADO : PAULO ZANIN
AGRAVADO : ROBERTO ZANIN - ESPÓLIO
REPR. POR : ROGERIO BUENO ZANIN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN - MS011822
INTERES. : LAURO JOSE MAGGIONI
INTERES. : RUDINEI MAGGIONI
INTERES. : ZAIRE ADAO MAGGIONI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer, fundada na obrigação de transferência de domínio de imóvel objeto de negócio jurídico.
2. O artigo 1003, §6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Precedentes.
3. O dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido. Precedentes.
4. A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser comprovada por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a menção ao feriado local nas razões recursais ou a apresentação de documento não dotado de fé pública. Precedentes.
5. O juízo de admissibilidade dos recursos extremos é bifásico, de modo que a

decisão proferida pelo Tribunal de origem em juízo prévio não vincula esta Corte Superior, destinatário do recurso especial, ao qual compete o juízo definitivo de sua admissibilidade. Precedentes.

6. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual. Precedentes. 6. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão do prazo quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

7. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão do prazo quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406057 - MS
(2023/0239347-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SONIA APARECIDA ANDRADE DE SILVA MAGGIONI
AGRAVANTE : JANIR JOSE MAGGIONI
ADVOGADOS : RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS002667
PEDRO RONNY ARGERIN - MS004883
DANIEL LIMA MENDES - MS021439
AGRAVADO : PAULO ZANIN
AGRAVADO : ROBERTO ZANIN - ESPÓLIO
REPR. POR : ROGERIO BUENO ZANIN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN - MS011822
INTERES. : LAURO JOSE MAGGIONI
INTERES. : RUDINEI MAGGIONI
INTERES. : ZAIRE ADAO MAGGIONI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer, fundada na obrigação de transferência de domínio de imóvel objeto de negócio jurídico.
2. O artigo 1003, §6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Precedentes.
3. O dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido. Precedentes.
4. A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser comprovada por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a menção ao feriado local nas razões recursais ou a apresentação de documento não dotado de fé pública. Precedentes.
5. O juízo de admissibilidade dos recursos extremos é bifásico, de modo que a

decisão proferida pelo Tribunal de origem em juízo prévio não vincula esta Corte Superior, destinatário do recurso especial, ao qual compete o juízo definitivo de sua admissibilidade. Precedentes.

6. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual. Precedentes. 6. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão do prazo quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

7. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão do prazo quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interno interposto por JANIR JOSE MAGGIONI e OUTRO, contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso que interpusera em razão da sua intempestividade.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por PAULO ZANIN e ROBERTO ZANIN, em face dos agravantes, fundada na obrigação de transferência de domínio de imóvel objeto de negócio jurídico.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPRA E VENDADE IMÓVEL – COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO – TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO DO BEM NECESSÁRIA – JUNTADAPOSTERIOR DE DOCUMENTO – POSSIBILIDADE.

1. Comprovada nos autos do processo a existência do negócio jurídico realizado entre as partes (compra e venda de imóvel), revela-se necessária a transferência do domínio do imóvel aos adquirentes.

2. É possível a juntada posterior de documento, inclusive em grau recursal, desde que intimada a parte contrária para se manifestar a respeito de tal prova. Recurso não provido.

Decisão agravada: não conheceu do recurso em razão da sua intempestividade.

Razões do agravo: nas razões do presente recurso os agravantes

defendem a tempestividade do recurso especial.

Sustentam que, em razão do feriado nacional de carnaval, nos dias 20/02 e 21/02, conforme Portaria do STJ, o recurso seria tempestivo. Aduzem ainda que esta tempestividade teria sido reconhecida pelo Tribunal de origem e indicada em tópico próprio do recurso especial.

É O RELATÓRIO.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do recurso interposto pelos agravantes em razão de sua intempestividade, conforme fundamentação abaixo (e-STJ, fls. 351/352 e 369/371):

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e n. 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de JANIR JOSE MAGGIONI e OUTRO, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 15/02/2023, sendo o recurso especial interposto somente em 10/03/2023.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior. (e-STJ, fls. 351/352)

Para a aferição da tempestividade do recurso dirigido ao STJ, é indiferente que tenha havido ou não expediente forense nesta Corte, pois o agravo e o recurso especial interpostos são endereçados ao presidente do tribunal a quo, regendo-se o respectivo prazo, em matéria de recesso forense e feriados, pela legislação local. Nesse sentido, o AgInt nos EDcl no AREsp 1482882/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/5/2020 e o AgInt no AREsp 1514470/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 5/12/2019.

Ademais, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso, providência que não foi cumprida. A propósito, confira-se este precedente:

(...)

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no

Pela análise das razões recursais apresentadas, a despeito das alegações dos agravantes acerca da tempestividade do recurso, verifica-se que não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o agravo em recurso especial é inadmissível por ser intempestivo, pois a agravante foi intimada do acórdão recorrido no dia 15/02/2023 (e-STJ, fl. 345) e o recurso especial foi interposto apenas em 10/03/2023 (e-STJ, fl. 271/285), portanto, fora do lapso temporal de 15 (quinze) dias úteis.

Desse modo, conforme ressalvado na decisão agravada, nos termos do artigo 1.003, §6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Nesse sentido: AgInt no AREsp 957.821/MS, Corte Especial, DJe de 19/12/2017; e AgInt no AREsp 1481810/SP, Corte Especial, DJe de 20/08/2021).

Registre-se, por oportuno, que esta Corte Superior possui o entendimento de “que o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.003.156/RJ, 3ª Turma, DJe de 18/4/2022).

Ainda nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.486.646/RJ, 4ª Turma, DJe de 1/7/2022; AgInt no REsp 1660451/SP, 3ª Turma, DJe 08/09/2017 e RCD no AREsp 751.455/RJ, 3ª Turma, DJe de 3/2/2016.

Conforme se verifica dos autos, os agravantes não comprovaram, no ato da interposição do recurso especial, a suspensão dos prazos processuais. Limitaram-se a alegar que o recurso seria tempestivo, em tópico das razões

recursais, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 272):

Tempestividade: O acórdão do Embargos de Declaração foi publicado no dia 15 de fevereiro de 2023, logo, o prazo final para interposição desse recurso se encerra no dia 10 de março de 2023, sendo, portanto, tempestivo.

Quanto ao ponto, destaque-se o entendimento desta Corte Superior de que “a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser comprovada por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a menção ao feriado local nas razões recursais ou a apresentação de documento não dotado de fé pública” (AgInt no AREsp 1672680/SP, 3ª Turma, DJe de 24/09/2020).

Ainda nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1844931/BA, 4ª Turma, DJe de 26/08/2021; AgInt no AREsp 1850890/SP, 4ª Turma, DJe de 01/07/2021; AgInt no AREsp 1653016/RJ, 3ª Turma, DJe de 18/12/2020; REsp 1763167/GO, 3ª Turma, DJe de 26/02/2020; e AgInt no REsp 1752192/MG, 4ª Turma, DJe de 29/10/2018.

Destaque-se ainda que o juízo de admissibilidade dos recursos extremos é bifásico, de modo que a decisão proferida pelo Tribunal de origem em juízo prévio não vincula esta Corte Superior, destinatário do recurso especial, ao qual compete o juízo definitivo de sua admissibilidade. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1727407/MT, 3ª Turma, DJe de 13/5/2021; e AgInt no AREsp 1805220/SP, 4ª Turma, DJe de 08/10/2021.

Outrossim, esta Corte entende que “Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual” (AgRg no AREsp 700.715/MG, 3ª Turma, DJe de 23/5/2016).

Ainda nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.584.924/SP, 3ª Turma, DJe de 7/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.762.967/PR, 4ª Turma, DJe de 4/6/2021; EDcl no AgInt no AREsp 1.415.583/MG, 3ª Turma, DJe de 15/12/2021; AgInt no AREsp

1.858.368/RS, 4ª Turma, DJe 01/07/2021; AgInt no AREsp 1157254/MS, 3ª Turma, DJe de 06/03/2018.

Desse modo, conforme ressalvado na decisão agravada, nos termos do artigo 1.003, §6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Nesse sentido: AgInt no AREsp 957.821/MS, Corte Especial, DJe de 19/12/2017; e AgInt no AREsp 1481810/SP, Corte Especial, DJe de 20/08/2021.

Assim, considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando os agravantes de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.406.057 / MS

Número Registro: 2023/0239347-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0800801102018812000150001 08008011020188120011 0800801102018812001150000
0800801102018812001150002 800801102018812000150001 8008011020188120011 800801102018812001150000
800801102018812001150002

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SONIA APARECIDA ANDRADE DE SILVA MAGGIONI

AGRAVANTE : JANIR JOSE MAGGIONI

ADVOGADOS : RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS002667

PEDRO RONNY ARGERIN - MS004883

DANIEL LIMA MENDES - MS021439

AGRAVADO : PAULO ZANIN

AGRAVADO : ROBERTO ZANIN - ESPÓLIO

REPR. POR : ROGERIO BUENO ZANIN - INVENTARIANTE

ADVOGADO : DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN - MS011822

INTERES. : LAURO JOSE MAGGIONI

INTERES. : RUDINEI MAGGIONI

INTERES. : ZAIRE ADAO MAGGIONI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SONIA APARECIDA ANDRADE DE SILVA MAGGIONI

AGRAVANTE : JANIR JOSE MAGGIONI

ADVOGADOS : RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS002667

PEDRO RONNY ARGERIN - MS004883

DANIEL LIMA MENDES - MS021439

AGRAVADO : PAULO ZANIN

AGRAVADO : ROBERTO ZANIN - ESPÓLIO

REPR. POR : ROGERIO BUENO ZANIN - INVENTARIANTE

ADVOGADO : DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN - MS011822

INTERES. : LAURO JOSE MAGGIONI

INTERES. : RUDINEI MAGGIONI

INTERES. : ZAIRE ADAO MAGGIONI

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023